SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186242 - RO (2026/0068097-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS NUNES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONSIDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/1990, com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, aplicada na fração de 1/3 em razão da apreensão de 114 g de maconha e da prática da mercancia na companhia de adolescente.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve o redutor em 1/3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça assentou a idoneidade da fundamentação e a impossibilidade de revisão da fração sem reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação de adolescente na prática da traficância, sem aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e com condenação autônoma pelo art. 244-B do ECA, pode ser considerada, juntamente com o binômio natureza e quantidade da droga, para modular a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, sem violar o non bis in idem; e (ii) saber se a fração de 1/3 aplicada ao tráfico privilegiado pode ser revista na via especial, à vista da apreensão de

Documento eletrônico VDA60890268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b5694940-63c9-4e9a-ad25-4d469b723c7e

114 g de maconha e de outros elementos do contexto delitivo, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção, no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, fixou que a natureza e a quantidade das drogas devem ser valoradas conjuntamente e, em regra, preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da causa especial de diminuição, configurando bis in idem apenas quando o mesmo binômio eleva a pena-base e, simultaneamente, reduz o privilégio.
6. A pena-base do tráfico foi fixada no mínimo legal, o que permite considerar o binômio natureza/quantidade na terceira fase, sem duplicidade valorativa.
7. A participação de adolescente não majorou a pena pelo art. 40, VI, da Lei 11.343/2006; sua consideração como elemento do modus operandi para definir a intensidade da redução prevista no art. 33, § 4º, distingue-se da incidência de causa de aumento e não configura bis in idem, ainda que haja condenação autônoma pelo art. 244-B do ECA, que tutela bem jurídico diverso.
8. O contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias — apreensão de 114 g de maconha, balança de precisão, dinheiro fracionado, transporte da droga em contexto de entrega a terceiro, atuação conjunta com adolescente e prática de receptação de veículo — justifica a redução em 1/3, inexistindo direito subjetivo ao redutor máximo.
9. A revisão da fração aplicada demandaria reponderação das circunstâncias fático-probatórias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não há violação direta a critério legal, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade manifesta.
10. Mantém-se a decisão agravada, harmônica com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; CP, art. 180, caput; Lei 8.069/1990, art. 244-B; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, j. 18.06.2026; STJ, REsp 1.622.781/MT, Sexta Turma; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b5694940-63c9-4e9a-ad25-4d469b723c7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186242 - RO (2026/0068097-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATEUS NUNES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONSIDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/1990, com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, aplicada na fração de 1/3 em razão da apreensão de 114 g de maconha e da prática da mercancia na companhia de adolescente.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve o redutor em 1/3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça assentou a idoneidade da fundamentação e a impossibilidade de revisão da fração sem reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação de adolescente na prática da traficância, sem aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e com

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

condenação autônoma pelo art. 244-B do ECA, pode ser considerada, juntamente com o binômio natureza e quantidade da droga, para modular a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, sem violar o non bis in idem; e (ii) saber se a fração de 1/3 aplicada ao tráfico privilegiado pode ser revista na via especial, à vista da apreensão de 114 g de maconha e de outros elementos do contexto delitivo, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção, no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, fixou que a natureza e a quantidade das drogas devem ser valoradas conjuntamente e, em regra, preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da causa especial de diminuição, configurando bis in idem apenas quando o mesmo binômio eleva a pena-base e, simultaneamente, reduz o privilégio.

6. A pena-base do tráfico foi fixada no mínimo legal, o que permite considerar o binômio natureza/quantidade na terceira fase, sem duplicidade valorativa.

7. A participação de adolescente não majorou a pena pelo art. 40, VI, da Lei 11.343/2006; sua consideração como elemento do modus operandi para definir a intensidade da redução prevista no art. 33, § 4º, distingue-se da incidência de causa de aumento e não configura bis in idem, ainda que haja condenação autônoma pelo art. 244-B do ECA, que tutela bem jurídico diverso.

8. O contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias — apreensão de 114 g de maconha, balança de precisão, dinheiro fracionado, transporte da droga em contexto de entrega a terceiro, atuação conjunta com adolescente e prática de receptação de veículo — justifica a redução em 1/3, inexistindo direito subjetivo ao redutor máximo.

9. A revisão da fração aplicada demandaria reponderação das circunstâncias fático-probatórias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não há violação direta a critério legal, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade manifesta.

10. Mantém-se a decisão agravada, harmônica com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; CP, art. 180, caput; Lei 8.069/1990, art. 244-B; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, j. 18.06.2026; STJ, REsp 1.622.781/MT, Sexta Turma; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS NUNES PIMENTA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria referente ao delito de tráfico de drogas, o Juízo sentenciante reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas aplicou o redutor na fração de 1/3, considerando a apreensão de 114 g de maconha e a circunstância de a mercancia ter sido praticada na companhia de adolescente.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve o redutor em 1/3, ao fundamento de que a quantidade da substância entorpecente, conjugada com a participação do adolescente na prática criminosa, constituía circunstância concreta apta a justificar a modulação da minorante em patamar inferior ao máximo.

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a quantidade de 114 g de maconha não seria expressiva a ponto de justificar a redução em apenas 1/3.

Inadmitido o recurso na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ, foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que a quantidade do entorpecente, aliada às circunstâncias concretas do delito, especialmente a prática da mercancia na companhia de adolescente, constituía fundamentação idônea para a modulação do redutor, cuja revisão demandaria incursão no conjunto fático-probatório. Reconheceu, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia comporta mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alega que a utilização da presença do adolescente para restringir a fração da minorante configura *bis in idem*, pois a mesma circunstância já teria fundamentado a condenação autônoma pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta que, afastado esse fundamento, remanesceria apenas a apreensão

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

de 114 g de maconha, quantidade que reputa insuficiente para justificar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior a 2/3. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja aplicada a causa especial de diminuição em sua fração máxima.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado na decisão agravada, o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, às penas somadas de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de multa.

Na terceira fase da dosimetria relativa ao tráfico de drogas, foi reconhecida a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aplicada, contudo, na fração de 1/3.

O Tribunal de origem manteve a redução nesse patamar. O acórdão registrou que o Juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a primariedade do acusado e a inexistência de informações de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, considerou, para a definição da fração, a quantidade do entorpecente apreendido e a circunstância de a mercancia ter sido praticada na companhia de adolescente.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a utilização da participação do adolescente para limitar o redutor a 1/3 configura bis in idem, uma vez que a mesma circunstância já teria ensejado condenação autônoma pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma que, afastado esse fundamento, remanesceria apenas a apreensão de 114 g de maconha, quantidade insuficiente para justificar redução inferior a 2/3.

A insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, após a prolação da decisão agravada, sobreveio a publicação dos acórdãos relativos ao julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241 desta Corte, ocorrido em 18/6/2026.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

Na ocasião, a Terceira Seção estabeleceu, entre outras diretrizes, que a natureza e a quantidade das drogas devem ser valoradas conjuntamente e, em regra, preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da causa especial de diminuição, salvo quando o redutor não incidir, hipótese em que o binômio poderá ser considerado na primeira etapa. Assentou, ainda, que somente haverá bis in idem quando o mesmo binômio for utilizado para elevar a pena-base e, simultaneamente, para modular a fração do privilégio.

No caso concreto, a pena-base referente ao delito de tráfico foi fixada no mínimo legal, de modo que a quantidade e a natureza da substância entorpecente não foram negativamente valoradas na primeira etapa da dosimetria.

A orientação vinculante superveniente, portanto, confirma a possibilidade jurídica de consideração desse vetor na terceira fase.

É certo que foram apreendidos 114 g de maconha, quantidade que, isoladamente considerada, não pode ser equiparada às apreensões extraordinárias que, por sua própria dimensão, se mostram incompatíveis com a figura do pequeno traficante. O próprio julgamento repetitivo distinguiu essas situações.

A análise do caso, contudo, não pode ser artificialmente reduzida ao peso do entorpecente.

A sentença descreveu contexto mais amplo. Segundo a imputação acolhida na origem, o agravante foi abordado juntamente com o adolescente, em posse de 114 g de maconha, balança de precisão e R$ 655,00 em dinheiro fracionado.

Na fundamentação condenatória, o Juízo registrou, ainda, que esses elementos, analisados conjuntamente, evidenciavam a finalidade mercantil da substância, tendo a instrução indicado que o acusado transportava a droga em contexto de entrega a terceiro.

Tais circunstâncias não são aqui reconstruídas a partir de nova apreciação da prova. Integram a própria moldura fática delineada na sentença condenatória.

É igualmente incontroverso que a traficância foi desenvolvida na companhia de adolescente. Esse fato foi expressamente considerado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal estadual na fixação do redutor em 1/3. A decisão monocrática ora agravada também registrou que as instâncias ordinárias utilizaram tanto a quantidade da droga quanto a atuação na companhia do menor para a modulação da minorante.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

A defesa sustenta que a consideração desse último dado representaria bis in idem diante da condenação pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não desconheço que a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.622.781/MT, firmou entendimento segundo o qual, quando o envolvimento do adolescente ocorre em crime previsto nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, não se mostra admissível a incidência simultânea da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas e a condenação pelo crime de corrupção de menores, pois isso implicaria dupla punição decorrente da mesma circunstância.

A hipótese dos autos, entretanto, apresenta distinção relevante, primeiro porque houve condenação por outro crime autônomo, de receptação, praticado na companhia do adolescente - o que por si só é suficiente para a tipificação do delito de corrupção de menores.

Além disso, não houve aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Tampouco se pretende fazê-lo nesta instância.

Com efeito, embora conste do relatório da sentença referência à imputação do art. 33, caput, c.c. o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a causa de aumento relativa ao envolvimento de adolescente não foi efetivamente aplicada na dosimetria do delito de tráfico. A condenação, nesse particular, permaneceu restrita ao art. 33, caput, com posterior incidência da causa especial de diminuição prevista no respectivo § 4º.

Essa circunstância é relevante para a solução da controvérsia. Caso o envolvimento do adolescente já houvesse produzido, no âmbito da própria pena do tráfico, o efeito jurídico previsto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sua nova utilização para restringir a fração da minorante exigiria exame sob a perspectiva da vedação à dupla valoração do mesmo dado fático.

Não é, todavia, o que ocorreu na espécie.

A participação do adolescente não foi empregada para majorar a pena do tráfico. Desse modo, não há duplicidade na consideração dessa circunstância, juntamente com os demais elementos concretos da traficância, para a definição da intensidade da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Cumpre distinguir, nesse ponto, a incidência de uma causa de aumento legalmente prevista da consideração das circunstâncias concretas da execução do delito para fins de individualização da fração de uma minorante. Na primeira hipótese, atribui-se

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

ao fato a consequência jurídica específica estabelecida pelo legislador no art. 40, VI. Na segunda, examina-se o contexto em que desenvolvida a traficância para definir, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3, o grau de redução adequado ao caso concreto.

Não se está, portanto, aplicando de forma oblíqua a majorante do art. 40, VI, tampouco impondo nova condenação em razão da participação do adolescente. O dado é considerado apenas como elemento integrante do modus operandi da traficância, em conjunto com as demais circunstâncias objetivamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Também não conduz a conclusão diversa a condenação autônoma pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A defesa confunde os efeitos jurídicos da condenação por crime autônomo com a possibilidade de consideração das circunstâncias concretas da conduta para individualização da pena referente ao tráfico. O que se veda é que o mesmo fato produza, sem fundamento juridicamente distinto, sucessivas consequências agravadoras incompatíveis com o princípio do non bis in idem. Não existe, porém, vedação absoluta a que determinado aspecto da dinâmica delitiva integre a compreensão global do fato para finalidade dosimétrica distinta, sobretudo quando a consequência específica prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas sequer foi aplicada.

Importante frisar, a condenação pelo art. 244-B do ECA decorre da violação autônoma ao bem jurídico tutelado pela norma especial, consistente na proteção da formação moral da criança e do adolescente. Neste caso, também pela prática do crime de receptação.

O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por sua vez, institui tratamento penal diferenciado destinado ao agente que, além de primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A definição da fração de incidência dessa minorante pressupõe exame da intensidade concreta do envolvimento do agente com a traficância.

Nessa perspectiva, considerar que o comércio ilícito não foi praticado isoladamente, mas em contexto no qual o agente atuava conjuntamente com adolescente, ao lado de outros dados objetivos da mercancia, e durante o cometimento de outros crimes, não equivale a impor novamente a pena prevista no art. 244-B do ECA nem a aplicar, ainda que indiretamente, a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

Cuida-se, diversamente, de valorar a forma concreta de execução da própria traficância para estabelecer, dentro dos limites de 1/6 a 2/3 previstos em lei, a intensidade do benefício penal reconhecido.

Essa distinção é particularmente relevante porque o art. 33, § 4º, não estabelece direito subjetivo ao redutor máximo. Reconhecidos os pressupostos legais para sua incidência, remanesce ao julgador, mediante fundamentação concreta e proporcional, definir a fração adequada às particularidades da conduta.

Acrescento que a situação fática tampouco se resume à circunstância da participação do adolescente. A apreensão da droga ocorreu juntamente com balança de precisão e quantia em dinheiro fracionado, elementos expressamente reconhecidos na sentença como relacionados à mercancia. Reconhecidamente o réu conduzia, na companhia do menor, veículo produto de subtração ocorrida no dia anterior.

Assim, mesmo sem conferir à atuação com o menor efeito próprio de causa de aumento, o conjunto objetivo das circunstâncias distancia a hipótese dos precedentes invocados pela defesa, nos quais a graduação da minorante repousava essencialmente sobre quantidade não exacerbada de drogas, desacompanhada de outros dados concretos da atividade comercial.

Importante destacar, ademais, que não se está a afirmar, nesta sede, que tais elementos seriam suficientes para afastar integralmente o tráfico privilegiado por demonstrarem dedicação habitual a atividades criminosas. A minorante foi reconhecida pelas instâncias ordinárias e assim permanece, inexistindo recurso acusatório destinado à sua exclusão.

A questão aqui é mais restrita: saber se há manifesta ilegalidade na adoção da fração de 1/3 a ponto de autorizar esta Corte Superior a substituir o juízo dosimétrico realizado na origem pelo patamar máximo de 2/3. A resposta é negativa.

A jurisprudência desta Corte admite o controle da dosimetria em recurso especial quando evidenciada violação direta a critério legal, manifesta ausência de fundamentação ou evidente desproporcionalidade. Fora dessas hipóteses, a alteração da fração aplicada às causas de aumento ou de diminuição exige reponderação das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

Na espécie, para acolher a pretensão defensiva seria necessário concluir que a apreensão de 114 g de maconha, inserida no contexto concreto de mercancia reconhecido na sentença, com apreensão de balança de precisão, dinheiro fracionado e atuação conjunta com adolescente, e prática de crime de receptação de veículo, não seria suficientemente relevante para justificar a fração intermediária de 1/3.

Tal conclusão exigiria novo juízo acerca do peso e da intensidade das circunstâncias fáticas do delito, providência que ultrapassa a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, fazendo incidir a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 0d06726b-5f12-48ef-90ff-08ba8880661a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068097-7

AgRg no AREsp 3.186.242 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70044172720248220007

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS NUNES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS NUNES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:01
Código de Controle do Documento: 38DFFDFF-4DC2-42C3-BD7D-38C1E346D16F